



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2024

Proc. Adm. nº 3080/2024

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO - RJ**, neste ato representado por seu Pregoeiro designado pela PORTARIA Nº 363/2023, de 23 de julho de 2024, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.174.960/0001-27**, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 071/2024, cujo objeto é **EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS** para atender as necessidades das Secretarias subordinadas à Prefeitura Municipal, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 01/11/2024 via sistema Licitanet, dado que a sessão pública para recebimento das propostas no referido sistema estava prevista para o dia 12/11/2024.

No que se refere à tempestividade verifica-se a impugnação atender às exigências do Item 19 do Edital.

Sendo assim, este Pregoeiro tomou conhecimento dos fatos alegados, para a luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante.

III - DAS RAZÕES

Em resumo, a empresa Impugnante prima pela alteração do edital no que refere ao prazo de entrega dos produtos ora licitados, alegando o seguinte:

Pedido de Revisão: Solicito a revisão do prazo de entrega para 15 (quinze) dias, que acreditamos ser mais condizente com as exigências do registro/contrato e que permitirá a participação efetiva e justa de todas as empresas interessadas.

IV - DO JULGAMENTO

Em breve análise ao pedido pleiteado pela empresa, informamos que o instrumento convocatório traz também em seu texto, mais precisamente no item 6.2 do Termo de referência a possibilidade de dilação do referido prazo preconizado no item 6.1, conforme segue:

6.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.



Ademais, inobstante as especificações do Edital, esta comissão informa que o entendimento do termo "entrega imediata" traz consigo, implícito, a previsão de entrega em até 30 dias a contar da emissão de nota de empenho e consequente solicitação de fornecimento a ser emitida pela secretaria requisitante.

...a "entrega imediata" referida no art. 62, §4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;...

Ressalta-se que a NLLC não trás em seu texto, menção atualizada ao que se refere ao tema. Sendo assim mantêm-se o referido entendimento.

Dito isto, entende-se que o fornecedor não pode ser responsabilizado, caso não consiga efetuar a entrega dentro do período estipulado no item 6.1 do termo de referência, desde que utilize da maneira correta o disposto no item 6.2 do referido documento, obviamente, devendo sempre valer-se do bom senso.

Desta maneira permanece inalterado o Edital.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/21, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, a presente Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2024, foi CONHECIDA, e NO MÉRITO, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer o Pregoeiro no sentido de rever os itens atacados pelo impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO total das alegações constantes na Impugnação interposta, portanto julgada, IMPROCEDENTE.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Sumidouro, 06 de novembro de 2024.

Thiago Bandeira de Gouvêa Marques
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 15, parágrafo 3º, do Decreto Municipal n. 1789/2007 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Eliésio Peres da Silva
Prefeito Municipal